PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 627/2008

Assunto: Tributário. ICMS. Substituição tributária. Contribuinte optante pelo Simples Nacional – crédito da operação própria.

A empresa, qualificada no documento de fl. 02, formula consulta a esta Secretaria da Fazenda sobre a interpretação de norma aplicável ao ICMS.

Na peça inicial a consulente cita a Lei Complementar nº 123/2006, os Protocolos ICMS nº 41 e 49/2008 e o Decreto nº 13.076 de 28 de maio de 2008 e informa que tem como objeto o comércio atacadista de peças para moto e bicicleta e que adquire produtos e empresas optantes pelo Simples Nacional.

Consta também da referida peça a transcrição do art. 3º do Decreto nº 13.076/08 e a seguinte pergunta:

"O valor do ICMS da operação própria, dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional pode ser deduzido do valor do imposto calculado, para obtenção do valor do imposto retido por substituição tributária?"

Passamos a externar nossa posição de acordo com a legislação em vigor:

Com efeito, a regra prevista no art. 3º do Decreto nº 13.076/08 determina o aproveitamento do crédito fiscal referente ao ICMS pago pelo substituto tributário no cálculo do valor do imposto retido.

Entretanto, quando o substituto tributário for empresa optante pelo simples nacional, entendemos que o mesmo deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na operação própria na forma determinada pela Lei Complementar nº 123/06, e dessa forma, o referido valor não poderá ser aproveitado como crédito fiscal na operação subseqüente em função do disposto no art. 23 da referida Lei, que dispõe:

> Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Isto posto, da leitura do citado dispositivo fica clara a impossibilidade legal do aproveitamento como crédito fiscal do ICMS pago por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 05 de setembro de 2008.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 627/2008

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR
Superintendente da Receita